Lei nº 2170 de 18 de junho de 1998.

"Dispõe sobre as diretrizes gerais para a elaboração da lei orçamentária para o exercício de 1999 e dá outras providências".

VALCENOR BRAZ DE QUEIROZ, Prefeito Municipal de Luziânia, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º - São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição federal, as diretrizes gerais para elaboração do Orçamento Programa do Município de Luziânia, para o Exercício Financeiro de 1.999, compreendendo.

I – metas e prioridades da administração municipal;

II – as normas para a organização e estrutura dos Orçamentos do Município, neles incluídos os correspondentes Créditos Adicionais;

III – as diretrizes gerais para a elaboração das propostas dos Orçamentos do Poder Legislativo, do Poder Executivo e do Instituto de Previdência e Assistência do Servidor Público Municipal – IPASLUZ e suas alterações;

IV – as disposições relativas à assunção da divida pública municipal;

V – as disposições sobre as receitas municipais;

VI – as disposições relativas às despesas com pessoal, encargos sociais e alteração da estrutura orgânica e das estruturas dos Planos de Cargos e Salários;

VII – as disposições sobre alterações na Legislação Tributária do Município e

Rua Benjamim Roriz Nº 26 Telefone: (061) 622. 2000 FAX: (061) 621.3452 CEP: 72.800-000

VIII – as disposições finais.

CAPÍTULO I

DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 2º - Constituem as metas e prioridades da administração pública do Município de Luziânia, a serem contempladas na programação orçamentária, o rol de obras e serviços estabelecidos no anexo I, desta Lei, que prioriza:

I – as diretrizes das ações da administração municipal;

II – os objetivos gerais de cada setor e

III – os objetivos específicos, as prioridades e as metas.

Parágrafo Único – As prioridades e as metas, incluídas no presente artigo, terão precedência na alocação de recursos nos orçamentos para o exercício de 1.999.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 3º - O Projeto de lei orçamentária anual, que o Poder Executivo encaminhará à apreciação da Câmara Municipal, será constituído de:

I – texto da lei;

II – justificativa ou mensagem;

III – **Anexo 1,** da Lei 4.320/64 – Demonstração da Receita e Despesa, segundo as Categorias Econômicas, na forma do Adendo II à Portaria SOF nº 08, de 04.02.85;

IV – **Anexo 2,** da Receita, da Lei 4.320/64 – na forma do Adendo III à Portaria SOF nº 08, de 04.02.85, elaborado segundo a classificação da Receita atualizada pela Portaria SOF/SEPLAN nº 03, de 05.08.94;

Rua Benjamim Roriz Nº 26 Telefone: (061) 622. 2000 FAX: (061) 621.3452 CEP: 72.800-000
"O POVO EM PRIMEIRO LUGAR"

V – **Anexo 2,** da Despesa, da Lei 4.320/64 – Natureza da Despesa por Unidades Orçamentárias e Consolidação Geral, forma do Adendo III à Portaria SOF nº 08, de 04.02.85;

VI – **Anexo 6,** da Lei 4.320/64 – Programa de Trabalho, na forma do Adendo V à Portaria SOF nº 08, de 04.02.85;

VII – **Anexo 7,** da Lei 4.320/64 – Programa de Trabalho de Governo – Demonstrativo de Funções. Programa e Subprogramas por Projetos e Atividades, na forma do Adendo VI à Portaria SOF nº 08, de 04.02.85;

VIII – **Anexo 8,** da Lei 4.320/64 – Demonstrativo da Despesa por Funções, Programas e Subprogramas, conforme o vínculo com os Recursos, na forma do Adendo VII à Portaria SOF nº 08, de 04.02.85;

IX – **Anexo 9,** da Lei 4.320/64 – Demonstrativo da Despesa por Órgãos e Funções, na forma do Adendo VIII à Portaria SOF nº 08, de 04.02.85;

X – Quadro discriminativo da Receita por Fontes e respectiva legislação, de conformidade com o art. 2º., parágrafo 1º., III da Lei 4.320/64;

XI – Anexo de Adequação dos Recursos Vinculados, na forma do Anexo II à Resolução nº 006/96 de 20 de março de 1996, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás;

XII – Quadro de Detalhamento da Despesa por Funções, Programas, Subprogramas, Projetos e Atividades, a nível de elementos e subelementos, na forma dos Adendos IV e XI à Portaria sof de nº 08, DE 04.02.85 e segundo o Anexo III à Resolução nº 006/96 de 20 de março de 1996, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás.

XIII – Tabela Explicativa da Evolução da Receita e Despesa, de conformidade com o art. 22, III, da Lei 4.320/64.

Parágrafo Único – A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária anual conterá:

Rua Benjamim Roriz Nº 26 Telefone: (061) 622. 2000 FAX: (061) 621.3452 CEP: 72.800-000

"O POVO EM PRIMEIRO LUGAR"

I – relato sucinto da conjuntura econômica do município, com indicação do cenário macroeconômico para 1999 e
II – resumo da política econômica e social do Governo Municipal.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES GERAIS DOS ORÇAMENTOS

SEÇÃO I

DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 4º - Constituem as despesas municipais aquelas destinadas à aquisição de bens e serviços para o cumprimento dos objetivos do Governo do Município, bem como os compromissos da natureza social e financeiros.

Art. 5º - As despesas municipais serão estimadas por serviços mantidos pelo Município, considerando-se entretanto:

I – a carga de trabalho estimada para o exercício financeiro de 1.999;

II – os fatores conjunturais que possam afetar a produtividade das despesas;

III – a receita do serviço, quando este for remunerado;

IV – que os gastos de pessoal, localizado no serviço, serão projetados com base na política salarial estabelecida pelo Governo Municipal para os seus servidores, observando os parâmetros constitucionais.

Art. 6º - Nos Orçamentos do Município constar-se-ão, obrigatoriamente, além de recursos destinados ao Poder Executivo:

I – os recursos destinados ao pagamento da dívida municipal;

Rua Benjamim Roriz Nº 26 Telefone: (061) 622. 2000 FAX: (061) 621.3452 CEP: 72.800-000

II – recursos destinados ao Poder Judiciário, para cumprimento do que dispõe o Art. 100 e §§ da Constituição da República;

III – recursos destinados a manter o funcionamento do Poder Legislativo;

IV – recursos destinados a repasses de Encargos Sociais, com o Instituto de Previdência e Assistência do Servidor Público Municipal IPASLUZ.

Art. 7º - A programação da despesa não conterá:

I – fixação de despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos, legalmente discriminadas no Resumo Geral da Receita, com a respectiva legislação e

II – inclusão de subprojetos, com a mesma finalidade, em mais de uma unidade orçamentária.

Art. 8º - Além da observância das prioridades e das metas fixadas nos termos do art. 2º desta Lei, a Lei Orçamentária e seus créditos adicionais somente incluirão subprojetos novos se:

I – tiverem sido adequadamente contemplados todos os subprojetos em andamento;

II – for previamente comprovada sua viabilidade técnica, econômica e financeira e

III – os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma tapa ou a obtenção de uma unidade completa.

Art. 9º - É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária anual e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, reconhecidas de utilidade pública e de atividades de natureza continuada, que preencham uma das seguintes condições:

I – sejam de atendimento direto ao público nas áreas de assistência social, saúde, ou educação e estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS;

II – sejam vinculadas a organismos internacionais de natureza filantrópica, institucional ou assistencial; e

Rua Benjamim Roriz Nº 26 Telefone: (061) 622. 2000 FAX: (061) 621.3452 CEP: 72.800-000

III – atendam ao disposto no art. 61, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Parágrafo Único – Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular, emitida no exercício de 1999 pela Promoção Social e Trabalho e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 10 – Todas as despesas relativas à dívida pública municipal, mobiliária ou contratual, constarão da Lei Orçamentária anual, independente de quais sejam as fontes de recursos que as atenderão.

Art. 11 – Os empréstimos e financiamentos destinados à aquisição de imóveis, contratação e execução de obras e serviços, de médio e longo prazos, serão contraídos mediante autorização legislativa específica e com regulamentação própria.

CAPÍTULO V

DAS RECEITAS MUNICIPAIS

Art. 12 – Constituem as receitas do Município aquelas provenientes:

I – dos tributos de sua competência;

II – de atividades econômicas que, por conveniência, possa a vir executar;

III – de transferências por força de mandamentos constitucionais ou de convênios, firmados com entidades governamentais e privadas, nacionais e internacionais;

IV – de empréstimos e financiamentos, com prazo superior a 12 meses, autorizados por lei específica, vinculados a obras e serviços;

Rua Benjamim Roriz Nº 26 Telefone: (061) 622. 2000 FAX: (061) 621.3452 CEP: 72.800-000

V – empréstimos tomados por antecipação da receita de qualquer serviço mantido pela Administração Municipal, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) das receitas correntes, a serem previstas no Orçamento Programa para 1.999 e

VI – do resultado da aplicação de recursos disponíveis e depositados em agências bancárias oficiais.

Art. 13 – A estimativa das receitas considerará:

I – os fatores conjunturais que possam vir a influenciar a produtividade de cada fonte;

II – a carga de trabalho estimada para o serviço quando este for remunerado;

III – fatores que influenciem as arrecadações dos tributos municipais e

IV – as alterações da legislação tributária.

Art. 14 – O Município envidará esforços para arrecadar todos os tributos de sua competência.

§ 1º - O cálculo para o lançamento, cobrança e arrecadação da Contribuição de Melhoria, obedecerá a critérios que serão levados ao conhecimento da população através de divulgação publicitária.

§ 2º - A Administração do Município adotará medidas no sentido de diminuir o volume da Dívida Ativa inscrita, de natureza tributária e não tributária, através de negociação amigável e execução judicial.

CAPÍTULO VI

DAS DESPESAS COM PESSOAL, ENCARGOS SOCIAIS E ALTERAÇÃO DA ESTRUTURA ORGÂNICA

Art. 15 – O quadro geral de pessoal civil do Município de Luziânia, é composto pela totalidade dos cargos efetivos e de provimento em comissão, lotados nos órgãos do Poder Legislativo, do Poder Executivo e do IPASLUZ, regidos pela Lei Municipal nº 1.313, de 11 de abril de 1990; Decreto nº 58, de 11 de julho de 1991; Lei Municipal 1.475, de 17 de dezembro de 1992 (IPASLUZ) e Resolução nº 397, de 04 de junho de 1993 (Câmara Municipal),

Rua Benjamim Roriz Nº 26 Telefone: (061) 622. 2000 FAX: (061) 621.3452 CEP: 72.800-000

obedecidas, ainda, as alterações decorrentes de Leis e Resoluções Complementares.

Art. 16 – O Município poderá criar e extinguir cargos, mediante lei autorizativa específica, procedendo a nomeação de pessoal efetivo, somente com a realização de concursos públicos, observadas as disposições contidas no Parágrafo Único do Artigo 169 da Constituição Federal.

Parágrafo Único – A contratação de servidores, em caráter temporário, para atendimento de excepcional interesse público do Município, somente se fará mediante autorização Legislativa específica.

Art. 17 – A alteração da estrutura orgânica, com a criação e extinção de órgãos municipais, será objeto de projeto de Lei específica, acompanhada da necessária exposição de motivos.

CAPÍTULO VII

DAS ALTERAÇÕES DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 18 – O Município procederá a revisão e atualização de sua Legislação Tributária, para o exercício de 1999.

§ 1º - A revisão e atualização, de que trata o presente artigo, compreenderá também a modernização da máquina fazendária, no sentido de aumentar a produtividade fiscal.

§ 2º - Os esforços mencionados no parágrafo anterior se estenderão à administração da Dívida Ativa.

Art. 19 – as receitas oriundas de atividades econômicas, exercidas pelo Município, terão as suas fontes revisadas e atualizadas, considerando os fatores conjunturais e sociais que possam influenciar as suas respectivas produtividades.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20 – Os Orçamentos do Município, compreenderão as receitas e despesas da administração Direta, de modo a evidenciar a política e programa de governo, obedecidos, nas suas elaborações os princípios da anulidade, unidade, equilíbrio, universalidade e exclusividade.

Rua Benjamim Roriz Nº 26 Telefone: (061) 622. 2000 FAX: (061) 621.3452 CEP: 72.800-000

"O POVO EM PRIMEIRO LUGAR"

§ 1° - Os órgãos municipais, executores de serviços remunerados, inclusive as atividades de obras públicas, das quais possam surgir valorizações nos imóveis, buscarão o equilíbrio na gestão financeira, através de eficiência na utilização dos recursos que lhes forem consignados.

§ 2° - As estimativas dos gastos e receitas dos serviços municipais, remunerados ou não, se compatibilizarão com as respectivas metas estabelecidas pelo Governo Municipal.

Art. 21 – O Poder Executivo, mediante prévia aprovação do Legislativo Municipal, incorporará no Orçamento o excesso de arrecadação, efetivamente realizado, como recursos para abertura de Crédito Adicional Suplementar.

Art. 22 – O Orçamento Municipal conterá uma reserva técnica denominada Reserva de Contingência, destinada a suplementar programas cujas dotações tornem-se insuficientes no decorrer de sua execução.

Art. 23 – O Orçamento Municipal consignará recursos para financiar serviços de sua responsabilidade, a serem executados por entidades de direito privado, mediante Convênios e ou Contratos, desde que sejam de conveniência do governo e tenham demonstrado padrão e eficiência no alcance dos objetivos determinados, observando-se o cumprimento do disposto no artigo 9° desta Lei.

Art. 24 – Não poderão ter aumento real, em relação aos créditos correspondentes no Orçamento de 1.998, ressalvados os casos de autorização específica em Lei, que são os seguintes:

I – de pessoal e respectivos encargos, que não poderão ultrapassar o limite de 60% (sessenta por cento) das receitas correntes, ou outro limite que vier a ser fixado por Lei;

II – serviços da dívida, que não poderão ultrapassar 10% (dez por cento) do montante dos impostos municipais e transferências, quando destinados aos serviços não remunerados, 5% (cinco por cento) da receita de serviço remunerado e 10% (dez por cento) da receita de Contribuição de Melhoria, quando o empréstimo se tenha destinado à realização de obras, cujo custo seja remunerado por esta receita;

III – transferências, inclusive as relacionadas com o serviço da dívida e encargos sociais;

IV – imobilizações administrativas, quando não poderão ultrapassar:

Rua Benjamim Roriz N° 26 Telefone: (061) 622. 2000 FAX: (061) 621.3452 CEP: 72.800-000

a) – 10% (dez por cento) do montante dos impostos municipais e transferências;

b) – 15 % (quinze por cento) da receita de serviço remunerado;

c) – 10% (dez por cento) da receita de Contribuição de Melhoria.

Art. 25 – Na fixação dos gastos de capital para criação, expansão ou aperfeiçoamento de serviços já criados e ampliados, a serem atribuídos aos órgãos municipais, com exclusão das amortizações de empréstimos, serão considerados as metas e prioridades discriminadas no anexo I, bem como a manutenção e funcionamento, dos serviços já implantados, ou a serem implantados.

Parágrafo Único – Os projetos de duração ou execução continuada serão incluídos, obrigatoriamente, no Plano Plurianual.

Art. 26 – Caberá a divisão de Orçamento, da Secretaria de Governo, a coordenação, elaboração e supervisão do Orçamento de que trata a presente Lei.

Art. 27 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, aos 18 dias do mês de junho de 1998.

EDGAR JOSÉ GOMES – Presidente

NELSON D'APARECIDA MEIRELES – 1° Secretário

WELLINTON LINCOLN DE FARIA – 2° Secretário

NMB/arscr

Rua Benjamim Roriz Nº 26 Telefone: (061) 622. 2000 FAX: (061) 621.3452 CEP: 72.800-000